



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O projeto de lei em pauta tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal nº 2.559, de 29 de dezembro de 2003 e posteriores, com a finalidade de integrar ao seu conteúdo as taxas a serem cobradas pelos serviços de fiscalização das atividades de inspeção sanitária e industrial.

Recentemente, esta Casa aprovou a Lei Municipal nº 4.813, de 25 de setembro de 2018, que dispôs sobre o Serviço de Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária, necessitando-se, agora de dispositivos tributários que permitam ao município levar adiante a sua tarefa de zelar pela salubridade na produção de origem animal.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente Projeto de Lei em Lei.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao senhor  
Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397 –  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E,  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O Capítulo IV – Das Taxas VI, da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2012, Código Tributário Municipal – passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

***“Seção VI-A - Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária***

**Art. 182-A.** *A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo município, das atividades descritas na tabela indicada no artigo 182-D desta Lei.*

**Art. 182-B.** *É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no artigo 182-C desta lei.*

**Parágrafo único.** *Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal:*

*I - os estabelecimentos que tem finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;*

*II – os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;*

*III – as associações de produtores da agroindústria familiar que estiverem registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, formados por no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF.*

**Art. 182-C.** *A Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária é devida de acordo com a seguinte tabela:*



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM URM</b>
<i>I – análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal;</i>	30,0
<i>II - exame dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal;</i>	50,0
<i>III – concessão de alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e/ou de veículo;</i>	42,0
<i>IV - alteração da razão social ou alteração contratual;</i>	10,0
<i>V - registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (unidade);</i>	6,0
<i>VI - encerramento das atividades</i>	10,0
<i>VII - fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça);</i>	1,0
<i>VIII - fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça);</i>	1,0
<i>IX - fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças);</i>	1,0
<i>X - fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado);</i>	1,0
<i>XI - fiscalização no abate de rãs e outros animais (lote de 100);</i>	1,0
<i>XII - inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado);</i>	1,0
<i>XIII - inspeção sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final);</i>	1,0
<i>XIV - inspeção sanitária de ovos (100 dúzias produzidas);</i>	1,0
<i>XV- inspeção sanitária de mel (100 kg produzidos).</i>	1,0

**Art. 182-D.** A Taxa relativa aos procedimentos de fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante nos incisos VII a XV do artigo anterior, será lançada com base no mapa de produção mensal.

**§ 1º.** O mapa de produção mensal deverá ser entregue pelo contribuinte, em formato de planilha eletrônica – MS Excel, acompanhado de cópia em papel, devidamente assinada pelo responsável, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da produção.

**§ 2º.** O mapa de produção mensal será conferido e homologado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, encaminhando o valor para a Secretaria de Finanças, a quem caberá emitir a respectiva guia para recolhimento da taxa, bem como adotar as demais providências de praxe.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 182-E.** *O recolhimento das taxas de que trata esta Seção dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.*

**Art. 182-F.** *O valor mínimo para recolhimento das taxas de que trata este artigo será de 15 (quinze) URMs.*

**Art. 182-G.** *A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal será recolhida em estabelecimento bancário autorizado, ou no órgão recebedor da Prefeitura Municipal, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 23 de novembro de 2018.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.